



Número: **0600028-13.2024.6.10.0026**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE CAROLINA MA**

Última distribuição : **02/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REPRESENTANTE)	
	LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CAROLINA-MA (REPRESENTADO)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL - CAROLINA/MA (REPRESENTADO)	
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CAROLINA-MA (REPRESENTADO)	
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CAROLINA/MA (REPRESENTADO)	
LUCIANE MARTINS DA SILVA (REPRESENTADA)	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-DIRETORIO MUNICIPAL DE CAROLINA-MA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122448899	05/08/2024 11:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE CAROLINA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-13.2024.6.10.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE CAROLINA MA

REPRESENTANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822

REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CAROLINA-MA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CAROLINA-MA, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CAROLINA/MA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-DIRETORIO MUNICIPAL DE CAROLINA-MA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL - CAROLINA/MA

REPRESENTADA: LUCIANE MARTINS DA SILVA

DECISÃO

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, através de seu diretório/comissão de Carolina, ingressou ingressaram com REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS em face do PARTIDO PROGRESSISTA - PP; PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB; PARTIDO VERDE – PV, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT e LUCIANE MARTINS DA SILVA.

Aduziram que “*O objeto em questão é exclusivamente a localização onde será realizado o ato convencional dos partidos representados. De acordo com o Edital de Convocação, publicado no cartório eleitoral e divulgado nas redes sociais, a convenção ocorrerá na Avenida Getúlio Vargas, Bairro Centro, Carolina/MA*”.

E informaram que “*o local designado é uma PRAÇA PÚBLICA, sem muros, um ESPAÇO ABERTO (fotos e vídeos anexos) e, portanto, de fácil acesso e, sobretudo, de AMPLA*

VISIBILIDADE E SONORIZAÇÃO para todos, situado às margens de uma área central do município”

O Representante apresentou imagens do local onde se pretende realizar a convenção e cópia dos Editais de convocação dos convençionais.

Sustenta que a realização da convenção em espaço público “*é evidente que os discursos e atividades realizados durante a convenção não serão restritos aos convençionais e simpatizantes, contrariando a norma de regência para todos os partidos políticos, tratando-se, na realidade, de um comício*” e alegam que as convenções devem ocorrer em locais fechados.

Após apresentar jurisprudência sobre tema, e alegar que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, requereu em sede de liminar “*suspendendo a realização da Convenção Partidária dos partidos PARTIDO PROGRESSISTA – PP, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, PARTIDO VERDE, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – Pcdob e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, todos de Carolina/MA, agendada para próximo dia 05/08/2024, segunda-feira, na Praça Pública localizada na Avenida Getúlio Vargas, Bairro Centro, Carolina/MA, sob pena de cominação de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada um dos representados, sem prejuízo de outras sanções a ser deliberada por esse juízo.*”

E no mérito, a confirmação da liminar e aplicação de multa prevista no §3º do art.36 da Lei das Eleições.

Instruiu a ação com procuração, documentos pessoais e partidários, cópias de editais de convocação do PSB, PP, PSB, *print* de mensagem de convocação para o evento, imagens e vídeos do local onde se pretende realizar a convenção.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Ab initio, informo que o pedido foi protocolado às 16h48 minutos de 02/08/2024, após o expediente do Cartório Eleitoral, que não está ainda em período de plantão, motivo pelo qual tomo conhecimento nesta data e passo a decidir.

Em prosseguimento, quando da apreciação do pedido de liminar, cabe ao juiz verificar a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, bem como os danos irreversíveis que o trâmite processual normal possa vir a causar à situação jurídica em apreço.

Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao juiz examinar e sopesar apenas, e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tipificados no art.300 do Código de Processo Civil como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Em análise perfunctória, típica de primeiro exame, a probabilidade do direito está relacionada com as disposições atinentes a realização de convenção partidária.

A jurisprudência tem estabelecido que a convenção é ato que deve ser realizado “*intramuros*”, com isolamento visual entre os participantes e a população em geral, por ser tema de interesse intrapartidário.

A lei das eleições ao tratar sobre as convenções partidária estabelece o seguinte

“art.8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período *de 20 de julho a 5 de agosto* do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

[...]

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos *poderão usar gratuitamente prédios públicos*, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.”(grifei)

Nesse diapasão, tendo-se em vista que a legislação estabelece que é direito dos partidos utilizarem gratuitamente prédios públicos para realização de suas convenções, não é razoável a realização do ato em praça pública, conforme ora se percebe no caso sob exame.

Com efeito, os próprios editais de convocação juntados aos autos sob id 122445069, informam que a convenção será realizada em espaço público Passarela central. No mesmo sentido, convocação efetuada pela Representada Luciane Martins também informa que será realizado em praça da Av. Getúlio Vargas.

No entanto, em hipótese semelhante, o e.Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos autos do RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600050-40.2020.6.10.0017 - BENEDITO LEITE – 17ª ZONA ELEITORAL DE PASTOS BONS, estabeleceu que a convenção não pode ser realizada em espaço público, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. CONVENÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. VIOLAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Quando a convenção partidária transbordar o caráter “intramuros”, não havendo isolamento visual entre os participantes e a população em geral e houver divulgação de sua realização por meio de redes sociais, resta evidente sua conotação de propaganda eleitoral;

2. Caracterizado o caráter eleitoral, cabe à Corte a análise das balizas fixadas pelo TSE, para efeitos de configuração da propaganda antecipada. São elas: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Evidente a violação do princípio da igualdade de oportunidades, quando a convenção for realizada em ambiente aberto, sem qualquer separação entre filiados e a população em geral.

4. Presentes a conotação eleitoral e, ao menos um dos requisitos fixados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na espécie, a violação ao princípio da igualdade de oportunidades, há de se reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada.

5. À vista do deferimento da liminar para suspender a realização do evento e, tendo a sentença registrado o seu descumprimento e, ainda, à míngua de justificativa plausível para a redução da multa, impõe-se a sua manutenção, em seu patamar máximo, nos termos do que dispõe o art. 36, §3º, da Lei



9.504/97.

6. Recurso conhecido e desprovido.(grifei)

Assim, verifico a probabilidade do direito apta para concessão da medida liminar.

Quanto ao segundo requisito, o perigo da demora, verifico existente na espécie. Pois, conforme relatado, os partidos pretendem realizar a convenção hoje, 5 de agosto de 2024, em patente situação de desequilíbrio para as demais agremiações que respeitaram a legislação e em explícito ato semelhante a comício, somente permitido a partir de 16 de agosto.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada pelo Representado e em consequência determino que as agremiações Representadas não realizem convenção partidária em espaço aberto, sem qualquer separação ou isolamento visual entre filiados e a população em geral, especialmente na praça pública localizada na Avenida Getúlio Vargas, centro, Carolina, sob pena de multa de R\$ 100.000,00(cem mil reais) para cada uma das agremiações que realizarem o ato, e sem prejuízo de os presidentes das agremiações responderem por crime de desobediência, tipificado no art.347 do Código Eleitoral.

Intimem-se as partes.

Citem-se os Representados para apresentarem defesa, no prazo de 2 dias.

Após esse prazo, com ou sem defesa, remetam-se os autos ao MPE para emissão de parecer no prazo de um dia.

Decorridos esses prazos, retornem conclusos.

Cópia da presente decisão poderá servir de mandado.

Publique-se.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer, com autorização para cumprimento dos atos na forma dos arts.212 e 214 do CPC.

Carolina, datado e assinado eletronicamente.

MAZURKIÈVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ

Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral